



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 874149 - PE (2023/0438008-2)

RELATOR : **MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**
IMPETRANTE : YURI AZEVEDO HERCULANO
ADVOGADOS : YURI AZEVEDO HERCULANO - PE028018
NATHAN CRISTOVÃO DA SILVA LIMA - PE058549
VITÓRIA CRISTINA GOMES SANTOS - PE061557
VICTOR DE LEMOS PONTES - PE049315
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : ROMARIO FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU : GABRIEL FERNANDO FERREIRA BARBALHO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRESO PREVENTIVAMENTE DESDE 2021. DELONGA INJUSTIFICADA. EXCESSO DE PRAZO RECONHECIDO. RAZOABILIDADE.

1. Com relação aos prazos consignados na lei processual, deve-se atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal. Com efeito, uníssona é a jurisprudência no sentido de que a ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se a adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de indevida coação.

2. No caso, o paciente foi preso no dia 13/1/2021 e a pronúncia foi proferida em 23/7/2023. Atualmente, aguarda-se a apresentação das razões do recurso em sentido estrito interposto pelo ora paciente, não havendo, portanto, previsão para a realização da sessão plenária.

3. Na hipótese, a ação penal conta com apenas dois réus e não se justificam os enormes intervalos entre os atos processuais, tendo o paciente sido citado em 11/2/2021, concluída a instrução correspondente à primeira fase do júri apenas em 20/10/2022, e proferida a sentença de pronúncia apenas 9 meses depois, em 23/7/2023.

4. A pena abstrata aplicável ao delito de homicídio qualificado varia de 12 a 30 anos de reclusão, e tratando-se da modalidade tentada, será necessariamente reduzida de 1/3 a 2/3, podendo chegar a 04 (quatro) anos de reclusão, de modo que, estando o paciente preso cautelarmente desde

13/1/2021, ou seja, há aproximadamente 3 anos e 6 meses, revela-se desproporcional a medida de prisão, pois, acaso venha a ser condenado e a depender do quantitativo da pena, o imputado já estaria próximo do cumprimento integral da sanção ou, até mesmo, teria alcançado lapso temporal para o gozo de benefícios executivos, como a progressão de regime.

5. Conforme já assinalado por essa Turma criminal em oportunidades anteriores, "têm sido recorrentes, nesta Corte, reconhecimento de excesso de prazo em processos criminais oriundos do Estado de Pernambuco" (AgRg no RHC n. 184.144/PE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).

6. *Habeas corpus* concedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de agosto de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 874149 - PE (2023/0438008-2)

RELATOR : **MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**
IMPETRANTE : YURI AZEVEDO HERCULANO
ADVOGADOS : YURI AZEVEDO HERCULANO - PE028018
NATHAN CRISTOVÃO DA SILVA LIMA - PE058549
VITÓRIA CRISTINA GOMES SANTOS - PE061557
VICTOR DE LEMOS PONTES - PE049315
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : ROMARIO FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU : GABRIEL FERNANDO FERREIRA BARBALHO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRESO PREVENTIVAMENTE DESDE 2021. DELONGA INJUSTIFICADA. EXCESSO DE PRAZO RECONHECIDO. RAZOABILIDADE.

1. Com relação aos prazos consignados na lei processual, deve-se atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal. Com efeito, uníssona é a jurisprudência no sentido de que a ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se a adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de indevida coação.

2. No caso, o paciente foi preso no dia 13/1/2021 e a pronúncia foi proferida em 23/7/2023. Atualmente, aguarda-se a apresentação das razões do recurso em sentido estrito interposto pelo ora paciente, não havendo, portanto, previsão para a realização da sessão plenária.

3. Na hipótese, a ação penal conta com apenas dois réus e não se justificam os enormes intervalos entre os atos processuais, tendo o paciente sido citado em 11/2/2021, concluída a instrução correspondente à primeira fase do júri apenas em 20/10/2022, e proferida a sentença de pronúncia apenas 9 meses depois, em 23/7/2023.

4. A pena abstrata aplicável ao delito de homicídio qualificado varia de 12 a 30 anos de reclusão, e tratando-se da modalidade tentada, será necessariamente reduzida de 1/3 a 2/3, podendo chegar a 04 (quatro) anos de reclusão, de modo que, estando o paciente preso cautelarmente desde

13/1/2021, ou seja, há aproximadamente 3 anos e 6 meses, revela-se desproporcional a medida de prisão, pois, acaso venha a ser condenado e a depender do quantitativo da pena, o imputado já estaria próximo do cumprimento integral da sanção ou, até mesmo, teria alcançado lapso temporal para o gozo de benefícios executivos, como a progressão de regime.

5. Conforme já assinalado por essa Turma criminal em oportunidades anteriores, "têm sido recorrentes, nesta Corte, reconhecimento de excesso de prazo em processos criminais oriundos do Estado de Pernambuco" (AgRg no RHC n. 184.144/PE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).

6. *Habeas corpus* concedido.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado contra acórdão assim ementado (fls. 39-40):

EMENTA: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU QUE RESPONDE POR OUTRA AÇÃO PENAL. PRECEDENTES DO STJ. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. RÉU PRONUNCIADO. SÚMULA 21 DO STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA COM RECOMENDAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.

I – Havendo o risco concreto de reiteração delitiva, notadamente porque o Paciente responde por outra ação penal pela prática de crime de tráfico ilícito de entorpecentes, fica justificada a manutenção da prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública. Precedentes do STJ.

II - Com base nos artigos 282, incisos I e II, e § 6º, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva é a única medida cautelar adequada ao caso, não se mostrando recomendável a aplicação de medidas alternativas, insuficientes que seriam para garantir a ordem pública e prevenir a reiteração delitiva.

III – Tendo o Paciente sido pronunciado fica superada a alegação de excesso de prazo, nos termos da Súmula 21 do STJ.

IV – O curto lapso temporal decorrido entre a pronúncia e os dias atuais, aproximadamente 2 (dois) meses, por si só, não é suficiente à configuração do alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo no processo de formação da culpa, estando os autos no aguardo da digitalização para retomada do andamento processual, providência necessária à agilização do trâmite processual.

V – Ordem denegada com recomendação. Decisão unânime.

Consta dos autos que, por ocasião do recebimento da denúncia, o juízo decretou a prisão preventiva do paciente, decorrente de suposta prática do delito capitulado no art. 121, § 2º, IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal.

Sustenta o impetrante que a segregação processual do paciente não apresenta fundamentação idônea, uma vez que a sua conduta limitou-se a instigar o corréu a

disparar contra a vítima, revelando-se de diminuta reprovabilidade, insuficiente, portanto, para justificar o decreto prisional.

Aponta ainda que, "afirmar que há risco de reiteração delitiva com fundamento na mera existência de ação penal em curso, viola o princípio da presunção de inocência, mormente se considerado que elas sequer versam sobre o mesmo tipo penal. Não é possível fazer a prognose de que o paciente praticará homicídio com base na conjectura hipotética de que ele é traficante e da alegação de que ele gritou para um suposto comparsa continuar atirando" (fl. 7).

Alega que não estão presentes os requisitos autorizadores da medida extrema, previstos no art. 312 do CPP, e que se revelam adequadas e suficientes as medidas cautelares alternativas positivadas no art. 319 do aludido diploma legal.

Suscita excesso de prazo para a formação da culpa, assinalando que o paciente está preso há mais de 2 anos e 11 meses e até então não há sequer previsão para a realização do julgamento definitivo.

Requer, assim, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão cautelar, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares diversas do cárcere.

Indeferido o pedido liminar e prestadas as informações, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo não conhecimento deste *habeas corpus* e pela sua denegação.

É o relatório.

VOTO

Com relação aos prazos consignados na lei processual, deve-se atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal. Com efeito, uníssona é a jurisprudência no sentido de que a ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se a adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de indevida coação.

Sabe-se que os prazos fixados na legislação para a prática de atos processuais servem apenas de parâmetro, não podendo deduzir o excesso apenas pela soma aritmética destes. Sobre o tema, assim se manifestou o Tribunal local (fls. 37-38):

Quanto ao aduzido excesso de prazo no processo de formação da culpa, colhe-se das informações da autoridade apontada como coatora e do sistema de informações do sítio

deste Tribunal que o crime ocorreu em 09/07/2020, a denúncia foi oferecida em 20/10/2020; **a peça acusatória foi recebida em 13/01/2021, mesma ocasião na qual foi decretada a prisão preventiva do Paciente**; citação pessoal dos réus em 11/02/2021 e 14/09/2021; em 08/04/2022, a prisão cautelar foi mantida, designando-se audiência de instrução e julgamento para o dia 20/10/2022; nesta data a instrução foi concluída; alegações finais apresentadas e réus pronunciados em 23/07/2023.

Desde 21/08/2023, o processo aguarda retorno da Central de Digitalização.

Como se sabe, “o prazo para a conclusão da instrução probatória não pode ser a mera soma aritmética dos prazos de cada ato processual”, devendo ser analisadas as circunstâncias do caso concreto, sob a ótica do princípio da razoabilidade.

A primeira etapa do procedimento, inclusive, já foi devidamente encerrada com a pronúncia do Paciente, o que atrai a incidência da Súmula 21 do STJ, ficando superada, assim, a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução.

Nesse sentido:

[...]

Assim, ainda que tenha havido certo retardo na primeira fase do procedimento, com a pronúncia do réu fica prejudicada a alegação de excesso de prazo no processo de formação da culpa.

Ademais, **o lapso temporal decorrido entre a pronúncia e os dias atuais, aproximadamente 2 (dois) meses, por si só, não é suficiente à configuração do alegado constrangimento ilegal, estando os autos no aguardo da digitalização para retomada do andamento processual, circunstância excepcional necessária à agilização do trâmite processual.**

A denúncia foi recebida em 13/1/2021, ocasião em que também foi decretada a prisão preventiva do imputado, para evitar possível reiteração delitiva, tendo em vista que o paciente responde a outra ação penal por incursão na lei de drogas (fl. 24).

Segundo se extrai dos autos, o paciente foi citado em 11/2/2021, sendo designada audiência para 20/10/2022, data em que foi concluída a instrução, proferindo-se a pronúncia em 23/7/2023.

Consoante pesquisa realizada no sítio eletrônico do TJPE e informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau, os autos foram encaminhados para digitalização em 21/8/2023 e migrados para o PJe em 30/10/2023.

Consta do andamento processual eletrônico que em 7/12/2023 o Juízo de primeiro grau recebeu o recurso em sentido estrito interposto pela defesa do paciente e, atualmente, aguarda-se a apresentação das razões recursais, não havendo, conseqüentemente, prognóstico para o encerramento do feito, cujo procedimento é bifásico por tratar-se de imputação de crime doloso contra a vida.

É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificável, impondo-se a adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.

No caso, a ação penal conta com apenas dois réus e não se justificam os enormes intervalos entre os atos processuais, tendo o paciente sido citado em 11/2/2021, concluída a instrução correspondente à primeira fase do júri apenas em 20/10/2022, e proferida a sentença de pronúncia apenas 9 meses depois, em 23/7/2023.

Ademais, desde a prolação da pronúncia, não se observa nenhuma movimentação relevante no curso do processo.

Nada justifica, portanto, a delonga na realização da sessão plenária do júri, tendo em vista que o paciente já está preso há 3 anos e 6 meses.

Frise-se, por oportuno, que a defesa em nada deu causa à mora na conclusão da instrução.

Ademais, a pena abstrata aplicável ao delito de homicídio qualificado varia de 12 a 30 anos de reclusão, e tratando-se no caso da modalidade tentada, a pena será necessariamente reduzida de 1/3 a 2/3, podendo chegar a 04 (quatro) anos de reclusão, de modo que, estando o paciente preso cautelarmente desde 13/1/2021, ou seja, há aproximadamente 3 anos e 6 meses, revela-se desproporcional a medida de prisão, pois, acaso venha a ser condenado e a depender do quantitativo da pena, o imputado já estaria próximo do cumprimento integral da sanção ou, até mesmo, teria alcançado lapso temporal para o gozo de benefícios executivos, como a progressão de regime.

Relaxada a prisão ilegal pelo excesso de prazo, revela-se prejudicado o pleito defensivo relativo à concessão de liberdade provisória.

Ante o exposto, concedo o *habeas corpus* para determinar a soltura *incontinenti* do paciente, ROMARIO FERREIRA DOS SANTOS, se por outro motivo não estiver preso, devendo fornecer, ao juízo, endereço e telefone atualizados para os futuros atos de intercâmbio processual.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0438008-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 874.149 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00086620420208170001 00149450720238179000 099019005001282020
149450720238179000 86620420208170001 99019005001282020

EM MESA

JULGADO: 20/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : YURI AZEVEDO HERCULANO
ADVOGADOS : YURI AZEVEDO HERCULANO - PE028018
VICTOR DE LEMOS PONTES - PE049315
NATHAN CRISTOVÃO DA SILVA LIMA - PE058549
VITÓRIA CRISTINA GOMES SANTOS - PE061557
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : ROMARIO FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU : GABRIEL FERNANDO FERREIRA BARBALHO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. NATHAN CRISTOVÃO DA SILVA LIMA, pela parte PACIENTE: ROMARIO FERREIRA DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542212485591554349@ 2023/0438008-2 - HC 874149